



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> E 5<sup>a</sup> CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018  
(REVISTA E ATUALIZADA)**

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 e no HC 185.913, e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.098 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.890.344);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, modificada pelas Resoluções nº 183, de 24 de janeiro de 2018, e Resolução 289, de 16 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 210, de 30 de junho de 2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 250, de 26 de junho de 2025, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que são objetivos definidos no Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 843, de 18 de outubro de 2024), dentre outros, apresentar resultados transparentes para a sociedade em linguagem acessível (OE 1), contribuir para a pacificação de conflitos e priorizar a atuação resolutiva (OE 2), promover a integração nacional, consolidando a atuação coordenada (OE 3) e garantir processos eficientes com regras negociais disseminadas (OE 4);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO as conclusões dos estudos da 2a, 4a e 5a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em particular dos Grupos de Trabalho

“ANPP” e “Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal”, e a tomada de subsídios realizada entre os membros com atuação criminal sobre a celebração de acordos de não persecução penal;

As 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a levar em consideração, na negociação, formalização e execução de acordos de não persecução penal (ANPP), as definições, os princípios, os procedimentos e as condutas enunciados a seguir:

### **1. Proposta de acordo, negativa e revisão**

1.1. O acordo de não persecução penal (ANPP) constitui negócio jurídico de natureza mista, processual e material, por meio do qual o Ministério Público deixa de promover a ação penal, ou de nela prosseguir, em face de determinada pessoa física ou jurídica, desde que essa pessoa, voluntariamente, confesse, de modo formal e circunstanciado, a prática da infração penal e se comprometa a cumprir as condições pactuadas.

1.1.1. A existência do ANPP pressupõe duas declarações de vontade, a proposta e a aceitação, que somente podem ser produzidas pelo Ministério Público, de um lado, e pelos acusados ou investigados, devidamente assistidos pela defesa técnica em todas as fases de negociação, formalização, homologação e execução do acordo, inclusive na colheita da confissão, de outro lado.

1.1.2. Os investigados e acusados não têm direito subjetivo a uma proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), podendo ser oferecida pelo membro do MPF conforme sua valoração dos fatos relevantes e das circunstâncias do caso concreto, bem como da necessidade e da suficiência para a reprovação e a prevenção, geral e especial, da infração penal. Entretanto, a recusa deve ser motivada concretamente, especialmente quanto às circunstâncias que tornam a solução negocial insuficiente à reprovação e prevenção do crime.

1.2. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a resolução consensual de um caso criminal antes do oferecimento da denúncia mediante ANPP, o membro do MPF poderá propor ao investigado sua celebração. Também poderá fazê-lo, de ofício ou mediante provação do interessado, no curso de ação penal, se for o caso.

1.3. As providências necessárias para a formalização de uma proposta devem ser documentadas na Notícia de Fato (NF) ou no Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Se a proposta tiver de ser oferecida no curso de inquérito policial, inquérito judicial (Lei Complementar 35/1979) ou de ação penal, a formalização deve se dar, preferencialmente, em procedimento administrativo (PA), na forma art. 8º, IV, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, instaurado para essa finalidade, dispensando-se a publicação da portaria.

1.4. Para a verificação da presença dos requisitos subjetivos da proposta, o membro do MPF deverá requisitar os antecedentes criminais do investigado ou do acusado

que estiverem disponíveis nos sistemas informatizados, inclusive a certificação de procedimentos correlatos.

1.4.1. Poderá ser realizada consulta no SEEU, com a emissão de certidão.

1.4.2. Em caso de infrações penais que ensejam, em regra, prévia atividade administrativa sancionatória (por exemplo, de modo não exaustivo: crimes contra a ordem tributária, contrabando, descaminho, crimes ambientais, crimes contra o sistema financeiro nacional), o membro do MPF deverá, sempre que possível, formular consulta sobre eventuais infrações administrativas pretéritas ao órgão ou entidade competente, mediante acesso a sistemas informatizados ou, se necessário, requisição de informações.

1.4.3. A juntada dos antecedentes criminais e de outras informações relevantes para a determinação da presença dos requisitos subjetivos poderá ser realizada pelo investigado, por iniciativa própria ou em ajuste com o MPF, fixando-se, neste caso, prazo razoável, cujo descumprimento poderá ser considerado ausência de interesse em eventual acordo.

1.5. Na análise da suficiência do ANPP para a reprovação e prevenção, geral e especial, do crime, o membro do MPF deverá considerar, dentre outros elementos, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do investigado ou acusado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.

1.6. Na ausência de um dos requisitos objetivos ou subjetivos da solução consensual do caso criminal, o membro do MPF deverá negar o oferecimento de proposta de acordo, com motivação explícita, clara e congruente, em linguagem direta, concisa e acessível, bem como com a explicação, se necessário, dos impactos sobre a esfera jurídica do interessado.

1.6.1. A decisão que negar o oferecimento da proposta deve ser comunicada ao investigado ou acusado nos respectivos autos administrativos ou judiciais, inclusive, por ocasião do oferecimento de denúncia, em cota ou na própria peça.

1.6.2. Apenas o investigado ou acusado pode requerer, pessoalmente ou por meio de seu defensor, o envio dos autos para revisão, pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, da decisão fundamentada de não oferecimento de proposta de ANPP. Desse modo, o juiz não tem legitimidade para fazê-lo sem provocação do interessado, nos termos do art. 28, § 14, do Código de Processo Penal.

1.7. É cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior, no curso de procedimento investigatório, prestada perante a autoridade policial.

## **2. Negociação e formalização do ANPP**

2.1. A negociação dos acordos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, individualização da resposta jurídico-penal, utilidade da

persecução penal, proporcionalidade, documentação, boa-fé objetiva, efetividade, eficiência, consensualidade e controle jurisdicional.

2.2. As tratativas têm início, em regra, com a notificação, por qualquer meio idôneo, inclusive serviços privados de mensagens eletrônicas, do investigado para comparecer a uma reunião, presencial ou virtual, em dia e horário fixados, caso tenha interesse no acordo, devendo tal comunicação ser redigida em linguagem simples e acessível.

2.2.1. A notificação deverá conter expressamente: a) a necessidade de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal para a celebração do acordo; b) a necessidade de o investigado ser assistido por advogado ou defensor público em todas as fases dos procedimentos de negociação, celebração, homologação e execução do acordo; c) a possibilidade de o não atendimento da notificação ser considerado como desinteresse do investigado ou do denunciado no acordo.

2.2.2. A notificação poderá ser acompanhada de uma minuta de acordo que contenha, no mínimo, a especificação das condições que, em primeira análise, o membro do MPF considera adequadas ao fato e à pessoa do investigado ou acusado.

2.2.3. Para fins de racionalização do serviço e garantia do acesso à justiça, o membro do MPF poderá ajustar rito diverso para as tratativas com investigados ou acusados que não tenham defensor constituído.

2.2.4. Onde a Defensoria Pública da União não estiver estruturada, o MPF poderá celebrar convênios, ajustes e outros instrumentos, em parceria com escritórios modelo, projetos de advocacia pro bono, núcleos de práticas jurídicas de instituições públicas e privadas de ensino superior, Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal e outros.

2.2.5. Recomenda-se a realização de reunião, presencial ou virtual, para interação direta e gravada com o autor do fato investigado e seu defensor, oportunidade em que poderão ser explicitadas as vantagens e ônus do ANPP, ajustadas as cláusulas de acordo com as especificidades do caso concreto, bem com colhida a confissão formal e circunstanciada.

2.2.6. O membro do MPF poderá dispensar a reunião, de preferência de forma motivada e expressa, especialmente se o agendamento causar demora excessiva na tramitação do processo, desde que o investigado ou acusado e seu defensor aceitem os termos da minuta conforme item 2.2.2 ou o MPF aceite uma contraproposta; nestes casos, a confissão será reduzida a termo.

2.2.7. No caso do item 2.2.4., toda a comunicação com o investigado, ou acusado, e com o defensor deverá ser documentada por meio de mensagens de correio eletrônico ou outras formas de comunicação eletrônicas, registradas no Sistema Único, certidões e outros instrumentos.

2.2.8. Poderá, a critério exclusivo do membro do MPF, ser realizada uma só reunião para mais de um investigado ou acusado.

2.3. Na reunião, que será registrada, preferencialmente, pelos meios ou recursos de gravação audiovisual e da qual se lavrará ata simplificada, o membro do MPF deverá:

a) expor os termos da proposta e suas consequências jurídicas e práticas, em linguagem direta, concisa e acessível;

b) informar o investigado ou acusado tanto do direito ao silêncio quanto da necessidade de confissão formal e circunstanciada para a celebração do acordo;

c) certificar-se de que o investigado ou acusado compreendeu adequadamente as informações relevantes para a tomada de decisão sobre a proposta;

d) abrir espaço para manifestação do investigado, ou acusado, e de seu defensor sobre a proposta de acordo;

e) certificar-se de que a aceitação, quando houver, seja voluntária.

2.3.1. Poderão ser realizadas, a critério exclusivo do membro do MPF, reuniões adicionais para dar prosseguimento às tratativas.

2.3.2. No curso da negociação, o membro do MPF poderá exigir do investigado ou acusado:

a) preenchimento de formulário de avaliação socioeconômica, no qual se advertirá que a prestação de informações falsas poderá caracterizar infração penal, bem como motivo para rescisão do acordo;

b) apresentação de documentos que comprovem situação econômico-financeira, estado de saúde, capacidade técnica e outras circunstâncias que possam interferir na definição, dispensa e capacidade de cumprimento de condições do acordo.

2.3.3. O membro do MPF poderá realizar pesquisas, ou requisitar informações de bancos de dados públicos ou de interesse público, sobre qualquer informação relevante para a definição, dispensa e aferição da capacidade de cumprimento de condições do acordo.

2.4. Encerradas as tratativas com acordo, a confissão formal e detalhada será colhida na presença do investigado ou acusado e de seu defensor. Tanto as negociações quanto a confissão serão preferencialmente registradas por meio audiovisual. Em seguida, o acordo será formalizado por escrito e assinado pelo membro do MPF, pelo investigado ou acusado e por seu defensor.

2.5. Encerradas as tratativas sem acordo, o membro do MPF oferecerá denúncia, que deverá ser instruída com cópia dos autos administrativos correspondentes. Idêntica providência poderá ser adotada se o investigado, devidamente notificado, não comparecer à reunião ou manifestar, de qualquer modo, desinteresse no acordo.

2.6. Se após diligências razoáveis para sua localização o investigado não tiver sido encontrado para receber a notificação, ou se nas mesmas circunstâncias não tiver sido encontrado durante a investigação criminal, o membro do MPF oferecerá denúncia, instruída com cópia dos autos administrativos, e poderá propor ao acusado o acordo em juízo, após a citação ou, nos ritos que a preveem, a notificação inicial.

2.6.1. Caso haja proposta de acordo em juízo, nos termos do item 2.6, e interesse do acusado em uma solução negociada, o membro do MPF poderá requerer a suspensão do feito, por prazo razoável, para as tratativas.

### **3. Vítimas e sujeitos passivos das infrações penais**

3.1. Sempre que possível, o membro do Ministério Público Federal deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão, participem das negociações do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela infração penal.

3.2. A participação e a aquiescência da vítima, ou de quem a represente, no acordo não constitui pressuposto de existência, validade ou eficácia do acordo.

3.2.1. Entende-se por vítima, para fins desta orientação conjunta, qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, ou patrimoniais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime ou de graves violações de direitos humanos.

3.3. Se possível e cabível, o membro do Ministério Público Federal providenciará a notificação da vítima, antes da notificação prevista no caput, para que informe sobre os danos decorrentes da infração penal e apresente, se possível, informações, de preferência documentadas, que permitam estimar o valor do dano e a capacidade econômica do investigado.

3.3.1. Nesse caso, a vítima, se possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no acordo, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal.

3.3.2. Se a vítima não participar da negociação, ou discordar da composição civil dos danos, o valor acordado nos termos do art. 28-A, I, do Código de Processo Penal deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, sem prejuízo da reparação integral pelas vias adequadas.

3.3.3. A cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo, na forma da legislação processual civil, título executivo capaz de aparelhar execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do acordo.

3.3.4. Se necessário, o Ministério Público Federal poderá requisitar à autoridade policial responsável pela investigação, se for o caso, a produção de elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do

investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar essas informações antes da celebração do acordo.

3.4. É dispensada a notificação do representante legal de pessoa jurídica de direito público nos crimes vagos, cuja vítima for indefinida ou uma coletividade indeterminada.

3.5. Dispensa-se a notificação do sujeito passivo da infração penal quando se tratar de órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de órgãos constitucionalmente autônomos.

3.5.1. Nesse caso, sem prejuízo de eventual participação do respectivo representante judicial no acordo, como interveniente, se considerada adequada e conveniente pelo membro do Ministério Público Federal, o valor da reparação dos danos será expressamente ressalvado como valor mínimo, sem prejuízo da reparação integral pelas vias adequadas.

3.5.2. O membro do Ministério Público Federal poderá requisitar de órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de órgãos constitucionalmente autônomos, informações sobre o montante do dano suportado e dados sobre a forma de pagamento de eventual indenização ou outra forma de reparação, tais como conta bancária, espécie de guia de recolhimento ou documento de arrecadação, código da receita, entre outros.

#### **4. Justiça restaurativa**

4.1. A resolução consensual de casos criminais por meio de ANPP é compatível com os princípios, técnicas, métodos e atividades que compõem a justiça restaurativa, em especial com procedimentos restaurativos definidos na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

4.2. A decisão de encaminhar um caso à justiça restaurativa para resolução mediante ANPP cabe exclusivamente ao membro do MPF, de ofício ou por provocação, inclusive do Poder Judiciário, devendo sempre ser avaliada a adequação do procedimento restaurativo ao caso concreto com base em elementos constantes dos autos e à luz das melhores práticas documentadas.

4.3. Em qualquer caso, o membro do MPF assegurará a voluntariedade, o sigilo e a confidencialidade do procedimento restaurativo.

#### **5. Relação com outros acordos**

5.1. Se tiver atribuição criminal e cível para o mesmo caso, o membro do MPF poderá negociar em conjunto e celebrar em um só instrumento acordo de não persecução

penal e cível ou termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), dividindo as disposições referentes a cada matéria em capítulos, que serão disciplinados, inclusive quanto à homologação e execução, pelas normas dos respectivos regimes jurídicos.

5.2 Se a atribuição cível e criminal não for coincidente, poderá haver negociação conjunta de acordo de não persecução penal e cível ou de termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), mediante o consentimento de todos os membros do MPF com atribuição para o caso, celebrando-se o acordo na forma em que se deliberar por consenso. Na hipótese de celebração em um único instrumento, deverá ser observada a orientação do item 5.1 quanto à divisão por capítulos.

5.3. Podem ser negociados em conjunto, observados o consentimento e a participação de todos os membros do MPF com atribuição para o caso, acordo de não persecução penal e termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), que deverão ser celebrados em instrumentos distintos.

5.4. De modo excepcional, a critério exclusivo do membro do MPF, poderão ser chamados ou admitidos a participar da negociação órgãos ou entidades da Administração Pública de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com a competência administrativa para regular, fiscalizar ou sancionar condutas relacionadas aos fatos que constituem o fato criminal.

5.4.1. A participação de outros órgãos terá o objetivo de propiciar a resolução consensual do caso em todas as esferas, mediante a celebração, ao lado do acordo de não persecução penal, do acordo cível ou administrativo cabível, ou termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), inclusive o compromisso previsto no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o acordo previsto no Capítulo V da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5.5. Aplica-se, no que couber, esta seção a outras modalidades de acordo que possam se referir a fatos de um caso criminal e passíveis de celebração ao lado do acordo de não persecução penal.

5.6. A celebração do acordo de não persecução penal, por si só, não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato.

## **6. Condições**

6.1. As condições do acordo devem ser estabelecidas consensualmente segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da efetividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da resposta jurídico-penal, conforme seja necessário e suficiente para a repressão e a prevenção, geral e especial, da infração penal, observados os direitos fundamentais dos investigados e acusados.

6.2. A reparação do dano deve-se fazer sempre que possível in natura, com a reposição da esfera jurídica lesada à situação anterior.

6.2.1. A definição da natureza, do montante e de outros atributos da reparação pelo equivalente, ou prestação alternativa, deve observar critérios objetivos e, sempre que possível, metodologia pública e de aceitação geral.

6.2.2. A reparação do dano não terá de ser, necessariamente, integral quando acordada em conjunto com outras condições que sejam suficientes para a prevenção e repressão do crime. Nesse caso, as prestações de caráter reparatório deverão ser consideradas como mínimo, sem prejuízo da reparação integral pelas vias adequadas

6.2.3. No caso de dano a interesses coletivos em sentido amplo, cuja reparação venha a ser objeto de ANPP, devem ser observadas, inclusive quanto à destinação de prestações de caráter pecuniário, as orientações específicas de cada Câmara de Coordenação e Revisão.

6.2.4. Se acordada a restituição de coisa à vítima, pode-se incluir, como reparação, o valor total ou parcial das perdas e danos eventualmente sofridos.

6.3. Deve-se fixar no instrumento negocial prazo máximo para cumprimento das condições, sob pena de rescisão do acordo e oferecimento de denúncia.

6.4. Caso o investigado ou o acusado resida no exterior, a determinação das condições deverá levar em conta eventual dificuldade de acompanhamento e fiscalização.

6.4.1 Se, de qualquer modo, for necessária a fiscalização das condições fora do território nacional, deve-se expedir pedido de cooperação para tal fim, por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal.

6.5. Poderá ser exigida declaração do investigado ou acusado, sob pena de rescisão do acordo em caso de comprovação de falsidade, de que não é reincidente (art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal), nem foi beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 2º, III, do Código de Processo Penal).

## **7. Homologação**

7.1. Formalizado o acordo, seu instrumento deve ser registrado no Sistema Único com, dentre outros dados, o valor do acordo, e encaminhado, com os demais documentos indispensáveis à homologação, ao juízo ou tribunal competente por meio sistema informatizado do Poder Judiciário.

7.2. A presença do membro do MPF em eventual audiência de homologação é facultativa.

7.3. Por economia processual, a modificação ou supressão, mediante consentimento do membro do Ministério Público Federal, do investigado ou acusado, e de seu defensor, de condições tidas pelo juízo ou tribunal competente como inadequadas, insuficientes ou abusivas (art. 28-A, § 5º, do Código de Processo Penal) pode ser realizada na

própria audiência de homologação.

7.4. Para garantir que se mantenha aberto o espaço de consenso, o membro do MPF poderá recorrer da decisão que, sem permitir a adequação prevista no art. 28-A, § 5º, do Código de Processo Penal, negue homologação ao acordo apenas por considerar que as condições são inadequadas, insuficientes ou abusivas.

7.5. Se as condições pactuadas forem apenas de natureza instantânea, como por exemplo a renúncia a bens e direitos e o pagamento de indenização ou prestação pecuniária com o valor de fiança depositada nos autos, o membro do MPF poderá requerer que a extinção da punibilidade seja declarada pelo juízo ou tribunal competente para a homologação do ANPP.

7.6. Recusada a homologação, sem sugestão de alteração das condições, o membro do MPF, sempre que possível, deverá oferecer denúncia e, se presentes os requisitos, a suspensão condicional do processo, sem prejuízo do recurso cabível.

## **8. Eficácia e execução**

8.1. O acordo somente produz efeitos após sua homologação pelo juízo ou tribunal competente.

8.2. Homologado o acordo, o membro do MPF promoverá sua execução perante o juízo competente, ressalvado o caso previsto no item 7.5 desta Orientação Conjunta.

8.3. A execução das condições e a sua comprovação em juízo, salvo estipulação em contrário, cabem ao investigado ou acusado, nos termos definidos no instrumento negocial e nas decisões judiciais de homologação e início de execução.

8.4. A destinação de valores em moeda corrente nacional, cujo pagamento ou perda estejam previstos no acordo, será realizada conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal (em especial o acórdão proferido na ADPF 569) e as orientações específicas de cada Câmara de Coordenação e Revisão, observada a natureza jurídica de cada parcela, na forma seguinte:

a) as parcelas referentes à reparação dos danos pelo equivalente serão destinadas à vítima ou a quem tenha suportado prejuízo financeiro, ou a seus sucessores;

b) as parcelas referentes à prestação pecuniária ajustada nos termos do art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal serão destinadas a entidade pública ou de interesse social, indicadas pelo juízo da execução, de ofício ou por sugestão do membro do MPF, observada no que couber a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos respectivos tribunais;

c) as parcelas correspondentes ao pagamento, integral ou parcial, de tributos e consectários legais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão destinadas à União, mediante recolhimento

por guia com o código informado pelo órgão arrecadador;

d) as demais parcelas, inclusive as correspondentes à alienação ou conversão de bens e valores objeto de renúncia pactuada no ANPP, serão destinadas ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) com o Código-DV nº 13.920-3, ressalvando-se a destinação legal de tais valores e recolhimentos a fundo federal específico e com código próprio;

8.5. Fora dos casos previstos no item anterior, a destinação de bem ou valor poderá ser feita diretamente pelo investigado ou acusado para entidade pública ou de interesse social, indicada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, V, do Código de Processo Penal.

8.6. Se houver fiança fixada e efetivamente paga pelo investigado, ou em caso de valores apreendidos, é possível incluir no acordo que o montante depositado judicialmente (seja como fiança ou valores apreendidos) seja revertido para reparação de danos civis, conforme o art. 336 do Código de Processo Penal.

8.7. Poderá ser determinado, pelo acordo ou por decisão judicial, que os valores de quaisquer parcelas sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo de execução para posterior destinação.

8.8. As condições que tenham conteúdo material correspondente ao de penas restritivas de direitos serão executadas, sempre que possível, na forma prevista pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

8.9. Verificada a inexecução de alguma condição, será assegurado, sempre que possível, o contraditório e a ampla defesa antes da rescisão.

8.10. Se, no curso da execução, verificar-se por meio de elementos de prova idôneos a impossibilidade superveniente, absoluta ou relativa, de cumprimento de alguma condição, poderá ser pactuada sua modificação, substituição ou supressão, observados os critérios do item 6.1 desta orientação conjunta, bem como a extensão do prazo máximo de execução previsto na forma do item 6.3. desta orientação conjunta. Nesse caso, recomenda-se submeter a repactuação ao juízo que homologou o acordo originário.

## **9. Extinção**

9.1. Extingue-se o acordo mediante provimento jurisdicional, a requerimento do membro do MPF, em caso de cumprimento integral das condições ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade.

9.2. Não justificado o descumprimento de alguma condição após a dilação prevista no art. 8.9, o MPF deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

9.3. A extinção por qualquer outra causa se operará por provimento

jurisdicional.

9.4. Em caso de rescisão, as prestações de caráter pecuniário já realizadas consideram-se irrepetíveis, e as renúncias, irrevogáveis e irretratáveis, vedada no acordo qualquer estipulação em sentido contrário.

9.5. Rescindido o acordo, o membro do Ministério Público poderá utilizar a confissão formal e circunstanciada como elemento informativo na denúncia, bem como deixar de oferecer suspensão condicional do processo.

## **10. Aspectos organizacionais**

10.1. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal poderão editar diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações específicas para a fixação das condições do acordo, bem como casos para os quais a solução negocial não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação ou prevenção do crime, conforme suas respectivas áreas de atuação, sempre que possível de forma coordenada entre si.

10.2. As Câmaras de Coordenação e Revisão manterão bases de dados com boas práticas de definição de condições, e expedirão, no âmbito material de sua competência, orientações específicas em relação a determinadas classes de infrações penais.

10.3. Para dar efetividade à coordenação realizada pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, as unidades do Ministério Público Federal poderão criar Centrais de Acordos de Não Persecução Penal, com a finalidade de auxiliar o Procurador Natural da investigação criminal ou da ação penal em que for celebrado o acordo, visando à concentração, especialização, otimização e eficiência das atividades de apoio administrativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00371787/2025 ORIENTAÇÃO nº 3-2025**

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **03/10/2025 14:17:48**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **04/10/2025 13:23:36**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **06/10/2025 22:02:31**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c90c0f59.e48bbee6.7568e21c.0ab69581



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**Despacho nº 3590/2025**

**Referência:** PGR-00371787/2025

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

À Secretaria Executiva para ciência e despacho.

Brasília, 9 de outubro de 2025.

ANDREA COLMENERO DE ALCANTARA CARAMASCHI

ASSESSORA NIVEL II



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**Despacho nº 3607/2025**

**Referência:** PGR-00371787/2025

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Cuida-se de Orientação Conjunta n.º 3/2025, pela qual as 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal orientam os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a levar em consideração, na negociação, formalização e execução de acordos de não persecução penal (ANPP), as definições, os princípios, os procedimentos e as condutas enunciados nela elencados.

À Assessoria de Coordenação para, de ordem da Coordenadora, atualizar na página da Câmara, Notebook LM e articular divulgação conjunta pela Secom.

Brasília, 9 de outubro de 2025.

KATIA LEDA OLIVEIRA DE LIMA  
SECRETARIA EXECUTIVA NÍVEL VI